

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012
(Do Sr. Vanderlei Siraque e outros)

Dá nova redação ao art. 144, da
Constituição Federal, para incluir a Força
Nacional de Segurança Pública entre os
órgãos de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inclua-se um inciso VI ao **caput** com a redação que se segue:

V –; e

VI – Força Nacional de Segurança Pública.

II – incluam-se os §§ 6º-A e 6º-B com as seguintes redações:

§ 6º-A. A Força Nacional de Segurança Pública, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – exercer as funções de polícia ostensiva e a preservação e restabelecimento da ordem pública para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública nos Estados e no Distrito Federal;

II – exercer as funções de polícia judiciária nos Estados e no Distrito Federal, quando houver situação de grave comprometimento da ordem pública;

III – exercer as funções de polícia ostensiva e

judiciária nos Estados e no Distrito Federal, em auxílio aos demais órgãos responsáveis pela preservação e restabelecimento da ordem pública, nas hipóteses dos artigos 34, incisos III, IV e VI, 136 e 137, inciso I.

§ 6-B. O emprego da Força Nacional de Segurança Pública nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do § 6º-A:

I – só se dará após o reconhecimento formal pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Estadual de que os seus órgãos de segurança pública estão indisponíveis ou são inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional; e

II – dependerá da autorização da Presidência da República, a ser concedida após a solicitação dos respectivos Governadores.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A noção de segurança em geral e, em especial, a de segurança pública, está relacionada ao conceito de Estado. Assim, não existe Estado sem um aparato que possa garantir a segurança de si próprio (segurança nacional) e de seus cidadãos (segurança pública). No que concerne, especificamente, à segurança pública, pode-se afirmar que ela é um instrumento para a garantia da ordem pública, a qual se traduz em um estado de harmonia, de paz, de tranquilidade, de resolução pacífica de conflitos.

Numa sociedade democrática os conflitos são normais e a ordem pública é violada e restabelecida cotidianamente. Entretanto, em alguns momentos, a violação da ordem pública não é prontamente restaurada, por diversos fatores, entre os quais: a falta de recursos humanos e de equipamentos; a incapacidade técnica; as rebeliões, os motins e as greves dos servidores responsáveis por esta função estatal; a hegemonia do crime

organizado ou das organizações criminosas; o terrorismo; e a crise política. Nessas situações, vivenciam-se momentos de grave comprometimento da ordem pública (art. 34, III). Podem ser citados como exemplos recentes de grave comprometimento da ordem pública no Brasil: a) os ataques das organizações criminosas no Estado de São Paulo, no ano de 2006; b) a greve ilegal (ou motim) dos policiais militares do Estado da Bahia, em 2012; c) no Estado do Rio de Janeiro, em virtude das áreas historicamente tomadas pelo crime organizado; d) as constantes violações de direitos humanos nas regiões de conflitos agrários.

Para o enfrentamento dessas situações excepcionais, está à disposição do governo federal um corpo de normas constitucionais, integrantes do sistema constitucional de crises, que podem ser acionadas para salvaguardar o Estado Democrático de Direito, evitando-se o colapso constitucional. Integram esse sistema as normas que disciplinam a intervenção, o estado de defesa, o estado de sítio, respectivamente, arts. 34, 136 e 137, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Por outro lado, é sabido que a segurança pública, nos termos do art. 144, da CF/88, é um dever do Estado brasileiro e um direito e uma responsabilidade de todos os cidadãos. Assim, o Estado não pode ser omissivo no cumprimento deste dever. Igualmente, o exercício do dever da força é dependente de instrumentos jurídicos que facilitem a atuação das autoridades estatais. O Estado chamou para si o monopólio da violência, o que, em contrapartida, impôs-lhe o dever de garantir a segurança para todas as pessoas.

Atualmente, a sociedade brasileira reclama pela preservação da ordem pública, pela paz, pela tranquilidade, por menos violência, pela convivência pacífica e o Estado, em todas as esferas, não está instrumentalizado de forma eficaz para garantir este direito individual, social e coletivo. Assim, é papel do Congresso Nacional, que é a caixa de ressonância do povo brasileiro, criar as condições jurídicas para que o Poder Executivo possa atuar para garantir os direitos constitucionais dos cidadãos, no caso o direito humano fundamental à segurança pública.

Em face dessa obrigação e dessa responsabilidade do Legislativo, estamos propondo uma PEC para a criação de um novo órgão policial, a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), a qual será um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, com funções de cooperação federativa (art. 241), no âmbito da segurança pública. Em nossa concepção, a Força Nacional de Segurança Pública será uma polícia de ciclo completo e, assim, poderá exercer as funções de polícia ostensiva (função das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal) e de polícia judiciária (função das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal).

Visando a preservação da harmonia entre União e Estados, a fim de evitar conflitos de competência, seu emprego: a) dar-se-á apenas quando reconhecido, por declaração formal do Chefe do Executivo estadual ou distrital, o esgotamento dos órgãos estaduais ou distrital de segurança pública; e b) dependerá de autorização expressa do presidente da República. Ou seja, em respeito ao princípio federativo, a atuação da Força Nacional de Segurança Pública não será imposta pela União aos Estados ou Distrito Federal. Pelo contrário, a sua utilização terá a função de auxiliar os governadores em situações de grave crise, como greve, rebeliões, motins das polícias; ou quando as forças policiais dos Estados ou do Distrito Federal não tiverem condições por si mesmas de restaurarem a ordem pública violada.

Temos a convicção de que a criação de um órgão policial federal, com atribuição de realizar o ciclo completo policial e destinado a atuar, excepcionalmente, em situações que demandem o acionamento do sistema constitucional de crises contribuirá para a melhoria da qualidade do serviço de segurança pública – dever do Estado brasileiro – oferecido aos cidadãos.

Por essa razão, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

DEPUTADO VANDERLEI SIRAQUE